



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

CEP: 99500-000 - Fone: - www.jfrs.jus.br - Email:

AÇÃO POPULAR Nº 5000151-48.2019.4.04.7118/RS

AUTOR: MANIR JOSÉ ZENI

RÉU: JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: DIEGO ALEXSANDER GONCALO PAULA GARCIA

RÉU: ALIEL MACHADO BARK

RÉU: ANTONIO WANDSCHEER

RÉU: CHRISTIANE DE SOUZA YARED

RÉU: ENIO JOSE VERRI

RÉU: HERMES PARCIANELLO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: LEANDRE DAL PONTE

RÉU: LUCIANO DUCCI

RÉU: LUIZ HILOSHI NISHIMORI

RÉU: RUBENS BUENO

RÉU: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

RÉU: SERGIO DE SOUZA

RÉU: FERNANDO LUCIO GIACOBO

RÉU: RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

CERTIDÃO

Certifico, a pedido do réu HERMES PARCIANELLO, CPF n.º 33496315920, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Carazinho, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a AÇÃO POPULAR n.º 5000151-48.2019.4.04.7118/RS, ajuizada por MANIR JOSÉ ZENI, CPF 39147495049, em face de ALIEL MACHADO BARK, CPF n.º 06908052923, ANTONIO WANDSCHEER, CPF n.º 18591035968, CHRISTIANE DE SOUZA YARED, CPF n.º 89581594728, DIEGO ALEXSANDER GONÇALO PAULA GARCIA, CPF n.º 40774781114, ENIO JOSE VERRI, CPF n.º 39737705904, HERMES PARCIANELLO, CPF n.º 33496315920, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, CPF n.º 03098871946, LEANDRE DAL PONTE, CPF n.º 80635083949, LUCIANO DUCCI, CPF n.º 20732376068, LUIZ HILOSHI NISHIMORI, CPF n.º 08781460910, RUBENS BUENO, CPF n.º 18746420959, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, CPF n.º 77535405991, SERGIO DE SOUZA, CPF n.º 75687658904, FERNANDO LUCIO GIACOBO, CPF n.º 71827404949, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, CPF n.º 42478979934 e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine aos réus que se abstenham de receber a ajuda de custo para compensar as despesas com mudança e transporte prevista no

5000151-48.2019.4.04.7118

710025551983.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

art. 1º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 276/2014, relativamente ao início do mandato em 01/02/2019, bem como que determine, ao final, a devolução dos valores já recebidos a tal título em dezembro de 2018. Sustentou, em síntese, que o pagamento da referida verba viola o princípio constitucional da moralidade, pois os deputados reeleitos receberiam a verba sem alterarem o seu domicílio e de forma dobrada, uma parcela em razão do fim de um mandato e outra em razão do início do mandato seguinte. Restou determinada prévia intimação da União e do MPF para manifestação acerca da tutela de urgência. O MPF sustentou a inadequação da via eleita, referindo que *"a presente ação segue tendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 276/2014, in abstracto, como objeto principal, e não como questão prejudicial em um caso concreto, como haveria de ser em sede de controle difuso de constitucionalidade"*. Por sua vez, a União alegou a inadequação da via eleita, a existência de conexão com a Ação Popular nº 0806543-88.2018.4.05.8500, distribuída e então em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, requerendo a remessa do feito aquele juízo. Sustentou, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão do pleito antecipatório. Em decisão proferida nos autos da Ação Popular n.º 50001376420194047118 em 30/01/2019 e trasladada ao feito, em razão do reconhecimento da conexão entre as diversas ações populares propostas pelo autor, foi **reconhecida a incompetência do Juízo**, determinando a remessa do presente feito e das demais ações populares propostas por MANIR JOSÉ ZENI em face dos Deputados e Senadores reeleitos pelo Estado do Rio Grande do Sul ou pelos outros Estados ao juízo prevento, qual seja, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (ação popular nº 0806543-88.2018.4.05.8500). Houve pedido de reconsideração formulado pelo autor, o qual foi indeferido em 31/01/2019. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, distribuído sob o número 50031967420194040000 perante a 3ª Turma do TRF da 4ª Região. Em 25/04/2019 foi negado provimento ao agravo de instrumento, cuja decisão/acórdão transitou em julgado em 28/05/2019. Em 05/06/2019 os autos foram remetidos ao Juízo competente por meio de malote digital e, na mesma data, baixados definitivamente perante este Juízo. Era o que me foi requerido e cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Carazinho, RS, na data do evento eu, Roiz Kottwitz, Diretor de Secretaria Substituto, assino.

Documento eletrônico assinado por **ROIZ KOTTWITZ, Diretor de Secretaria Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 710025551983v2 e do código CRC 5478d23d.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROIZ KOTTWITZ
Data e Hora: 20/07/2026, às 17:27:53

5000151-48.2019.4.04.7118

710025551983.V2